

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPÍA - MT
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

REF.: Tomada de Preços 012/2021

A empresa LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.986.601/0001-76, situada na Rua Sem Nome, 3670-E, Núcleo Industrial, Jardim Aeroporto, Tangará da Serra - MT, CEP 78.300-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto por CONSTRUTORA 55 LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

DAS RAZÕES

DO PEDIDO DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sendo declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame pela douta Comissão de Licitação, sendo sua proposta mais vantajosa e tendo cumprido todos os requisitos de habilitação.

No entanto alega a recorrente, que a recorrida não apresentou cotação extra dos insumos apresentados na planilha e não apresentou declaração do simples na proposta, que o BDI apresentado está abaixo do utilizado para a execução da obra, adotando na proposta o encargo social base SINAP 10/2020 e o detalhamento da composição é de 01/2020.

Não sendo tais argumentos relevantes para a mudança na decisão proferida pela CPL, considerando que os documentos apresentados cumprem com as exigências da administração, devendo, portando, ser mantida a decisão.

II – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente habilitada, apresentou argumentos robustos e claros, que deixam explícito a vantajosidade e ausência de prejuízo para a administração, vejamos:

- a) A recorrente alega que a recorrida não apresentou DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL, ferindo o princípio de vinculação ao edital

Senão vejamos:

A mera ausência de apresentação de declaração, não acarreta a inabilitação da licitante, considerando que a finalidade do edital, foi atingida, de forma que sua inabilitação seria um excesso de rigor, que causaria prejuízo à administração. Considerando que a recorrida apresenta a proposta mais vantajosa.

A jurisprudência acerca do tema corrobora com este entendimento:

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

(TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021)

É o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido

processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

É de se explanar também o relatório de diligência da Prefeitura de Nova Olímpia que verificou que a declaração, foi suprida pela apresentação do BDI, onde consta as informações que estariam na declaração citada. O TCU, entende que, a finalidade do edital foi dessa maneira alcançada, de forma que a inabilitação da licitante acarreta em um excesso de rigor pela administração, que fere o princípio da competitividade, e causa prejuízo à administração, impossibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à administração. Conforme, decisão e entendimento CONSOLIDADO do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE -MT, tem decidindo de maneira que corrobora com a decisão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, de forma que não resta outra opção a não ser manter a decisão tomada pela administração. É o que se extrai da decisão do JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019:

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Verifica -se entendimento consolidados e recorrentes dos tribunais, em favor das alegações da recorrida, considerando que o objetivo do edital foi alcançado e a proposta mais vantajosa considerada vencedora. Vislumbra -se, portanto, a finalidade do procedimento licitatório perfeitamente alcançada. Sendo portando a decisão de declaração da recorrida como vencedora do certame é legal e portando deve ser mantida.

Deve-se levar em consideração também, que a recorrida já havia sido habilitada, considerando que a declaração faltante não faz parte do rol de documentos necessários à habilitação. Também não consta do Rol Taxativo da lei de licitações 8666/1993. Não há de se falar, portanto em inabilitação da licitante. Considerando que o documento em questão, refere-se apenas à um complemento da proposta, não à um requisito de habilitação. Considerando que após as diligências, a análise constatou a plena validade da proposta da recorrida. Não tendo a administração, motivos para reformar a decisão tomada, sendo a manutenção da empresa LUCIA HELENA SPAZAPAN BALDRIGHI EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.986.601/0001-76, como vencedora do certame medida de rigor.

O entendimento do TCE-MT, em relação aos documentos não constantes no rol da lei de licitações, corrobora neste sentido:

Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações. Portanto, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado. (PROCESSO Nº : 231550/2013)

O edital do município de Nova Olímpia, corretamente não inseriu tal declaração nos requisitos para habilitação, considerando que não há previsão legal para isso. Dessa maneira, não há que se falar em inabilitação da recorrida.

Considerando ainda, que o objetivo da declaração foi suprida pela apresentação do BDI, não causando prejuízo para o certame. De maneira que a decisão da CPL deve ser mantida.

Em relação às demais alegações, embora a recorrente não tenha argumentado sobre tais, apenas citado supostas irregularidades, e o relatório de análise de diligências tenha sido claro em afirmar que a proposta da recorrida atende todas as exigências e que se encontra válida. Segue contrarrazões dos pontos controvertidos.

Em relação às alegações referentes à proposta de preços, quais sejam: que a recorrida não apresentou cotação extra dos insumos apresentados na planilha, que o BDI apresentado está abaixo do utilizado para a execução da obra, adotando na proposta o encargo social base SINAP 10/2020 e o detalhamento da composição é de 01/2020.

Restou comprovado após a análise das diligências, que as alegações não devem prosperar. Considerando que a cotação extra, não se faz necessária uma vez que a recorrida é fabricante dos itens. Consta do seu CNAE 2330-03/02, tal objeto, sendo amplamente conhecida na região, e pelo município tal ramo de atuação da empresa.

Em relação ao BDI referente ao seguro garantia estar abaixo do utilizado para a execução da obra. Os valores do BDI, não são fixos, devendo vislumbrar as particularidades da estrutura empresarial. Dessa maneira, não há que se falar em irregularidade da proposta. É entendimento do TCU, no sentido que os valores são referenciais não absolutos:

(...) Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro pode estar cotado em patamares inferiores ao esperado.

(...)

149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas.

Não sendo dessa maneira causa que invalida a proposta apresentada. Como bem relatou a administração na análise das diligências, onde se confirma que o índice apresentado encontra-se dentro do estabelecido pelo TCU, para o objeto da licitação, de acordo com o acórdão 2622/2013 do TCU.

A alegação de que encargo social base SINAP 10/2020 e o detalhamento da composição é de 01/2020, também não deve prosperar, uma vez que tal item só se aplica aos itens cotados como fabricação própria. O que gera para administração vantagem econômica.

Ao diligenciar a Administração não encontrou irregularidades na proposta da recorrida, sendo as alegações apresentadas no recurso em questão, apenas citações sem base em fundamentos e legalidade.

Dessa maneira ao analisar todo o contexto, considerar a regularidade dos documentos apresentados pela empresa, a vantagem econômica angariada pela administração, no tocante as propostas das concorrentes que ultrapassa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pugna a recorrida pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, a fim de que a legalidade do processo licitatório seja mantida.

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas Contrarrazões, requer seja recebida e julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Marilândia – MT, 18 de outubro de 2021.

Samara Loide Silva Campos
Advogada
OAB-MT 26465